



LEI Nº 1.701, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025.

Ementa: Altera o Código Tributário do Município, Lei nº 1.059/2005, Lei 1.322/2014 e a Lei nº 1.323/2014 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OURICURI, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber, que a Câmara aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º - A Lei Municipal nº 1.059/2005 passa a vigorar com as seguintes alterações a seguir:

Art. 1º-

Parágrafo único – O Sistema Tributário Municipal deve observar os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa do meio ambiente.

Art. 6º- O sistema tributário municipal é composto por:

.....

d) Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) na forma da Lei Complementar nacional que o instituir, observadas as alíquotas a serem definidas nesta lei e na Lei Complementar Federal nº 123/2006 e suas atualizações.



Art. 12 – Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, §4º, inciso II da Constituição Federal o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana poderá ter sua base de cálculo atualizada pelo Poder Executivo, conforme critérios estabelecidos em lei municipal, observando o valor do terreno e da edificação, cumulativamente, o que prever o artigo 11 desta lei, e ainda deverá observar:

.....

.....

IX – Qualquer incorporação de área, ampliações construtivas ou outros mecanismos de valoração da unidade imobiliária que altere a base de cálculo, e/ou quando detectar valoração genérica insignificante em relação ao valor de mercado atribuído através de laudo circunstanciado, previamente publicado, atendido ao princípio da anualidade, pela Comissão de Avaliação constituída por Ato do executivo.

Art.19 -

.....

III – revogado

Art.27 -

.....

I - Imóveis edificados:

- a) De uso residencial: 1% (um por cento)
 - b) De uso não residencial: 1,5% (um, vírgula cinco por cento)
-

Seção VIII

Da inscrição

Art.28-A. Os imóveis situados na zona urbana do Município devem obrigatoriamente serem inscritos no Cadastro Imobiliário, devendo ser requerida separadamente para cada imóvel de que o contribuinte seja



proprietário, titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção fiscal e seus responsáveis ficam obrigados a fornecer os seguintes elementos, os quais declarará, sob responsabilidade, sem prejuízo de outras informações:

~~I - nome e qualificação;~~

~~II - número da matrícula do título de domínio, ou da inscrição do contrato de promessa de venda e compra no registro de imóveis;~~

~~III - localização, dimensões, área terreno, área construída, confrontações e georreferenciamento;~~

~~IV - efetiva destinação de acordo com zoneamento;~~

~~V - no caso de posse, indicação de sua origem e a data do início de seu exercício.~~

§ 1º São responsáveis pelo fornecimento das informações citadas neste artigo e demais informações solicitadas:

~~I - o proprietário ou seu representante legal;~~

~~II - qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;~~

~~III - o compromissário comprador, nos casos de compromissos de compra e venda;~~

~~IV - o possuidor do imóvel a qualquer título;~~

~~V - o inventariante, síndico ou liquidante, quando se trata de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.~~

§ 2º - As informações solicitadas deverão ser fornecidas em 15 (quinze) dias úteis.

§ 3º - Não sendo prestadas as informações no prazo estabelecido no parágrafo anterior o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital no site eletrônico



da Prefeitura, convocando o proprietário, para no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as exigências deste Artigo sob pena de multa prevista neste Código, para os faltosos.

§ 4º - O contribuinte é obrigado a requerer a inscrição do terreno no cadastro fiscal imobiliário dentro de 90 (noventa) dias, contados da:

I - Convocação pela Administração Municipal;

II - demolição ou perecimento das edificações ou construções neles existentes;

III - aquisição ou data do contrato de promessa de compra;

IV - aquisição ou data do contrato de promessa de compra, de parte de terreno, definido como ideal, não construída;

V - posse legítima exercida sobre o terreno.

§ 5º - O terreno de propriedade ou posse de contribuinte omissos será inscrito de ofício, aplicando-se lhes as penalidades cabíveis.

Art. 34. Para alcançar a base de cálculo do imposto a prefeitura deverá considerar todos os elementos e negócios constantes nesta lei, porém devendo observar o preço como se negociado à vista, em condições normais de mercado do bem ou dos direitos transmitidos ou cedidos, apurado em laudo de avaliação padronizado no momento da transmissão ou cessão por comissão especial instituída pelo executivo e homologada exclusivamente pelo Poder Público Municipal, vedada qualquer outra hipótese.

I – Fica assegurado ao contribuinte o direito de solicitar a revisão da avaliação, desde que apresente documentação comprobatória da transação e fundamentação técnica adequada, devendo o pedido ser dirigido à Comissão Especial de Avaliação, observados os procedimentos e prazos regulamentares.



.....
Art.58-A. A base de cálculo do ISS/IBS nos serviços de construção não poderá ocorrer dedução de materiais empregados na construção, ficando assegurado que toda dedução da base de cálculo se fará por apresentação de notas fiscais de fornecimento emitidas pelo prestador em que incidam o ICMS/IBS.

I - Ficam revogados qualquer disposição nas leis municipais que não estão de acordo com o disposto nesse artigo.

Art. 347 -A. A execução, por concessionárias ou permissionárias de energia elétrica ou distribuição de água, de quaisquer serviços de instalações, ligações. Religações, ampliações, reparos, substituições de equipamentos, implantação de ramais, hidrômetros, medidores ou quaisquer intervenções correlatas em imóveis não licenciados pelo Município ou sem prévia autorização municipal, sujeitará o infrator à multa no valor de 500 (quinhentos) UFM.

§1º Considera-se não licenciada ou não autorizada a intervenção realizada em imóvel que possua alvará, licença municipal válida ou autorização expressa emitida por órgão competente da Prefeitura, quando exigidos pela legislação municipal.

§2º A multa prevista no caput será aplicada em dobro em caso de reincidência, entendida como a repetição da infração de mesma natureza no prazo de até 12(doze) meses contados da lavratura do auto anterior.

§3º A aplicação da multa não afasta a responsabilidade da concessionária ou permissionária pela reparação integral dos danos causados ao patrimônio público ou a terceiros, quando houver.

5



§4º Compete aos órgãos municipais responsáveis pelo ordenamento urbano, fiscalização de posturas, obras ou fiscalização tributária a autuação, fiscalização e aplicação das penalidades previstas neste artigo.

Art. 2º – Os valores das taxas previstos nos dispositivos indicados da Lei nº 1.059/2005 passam a vigorar conforme os valores estabelecidos na presente Lei, ficando substituída qualquer tabela anterior em sentido contrário.

Art.235-.....

Parágrafo Único. A referida taxa será cobrada conforme a tabela abaixo:

TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

ATIVIDADES	BASE DE CÁLCULO
	(UFMs por ano)
Produção ou acondicionamento de medicamentos e congêneres	100
Comércio de medicamentos e congêneres	60
Hospitais, clínicas, maternidades, casas de saúde e similares	60
Hospitais veterinários.	60
Consultórios, ambulatórios, laboratórios de análises, oficinas de próteses ou de equipamentos e material de uso médico ou odontológico e similares.	60
Consultório e ambulatório veterinário	60
Produção, beneficiamento ou acondicionamento de alimentos e bebidas não alcoólicas.	80



Comércio de alimentos e bebidas não alcoólicas.	30
Produção ou acondicionamento de bebidas alcoólicas.	100
Comércio de bebidas alcoólicas.	60
Supermercados, mercadinhos, mercearias, especiarias, estivas e similares de médio e grande porte	60
Mercadinhos, mercearias, especiarias estivas e similares pequeno porte e microempresa	30
Hotéis, motéis, pensões e similares de pequeno porte e microempresa	30
Hotéis, motéis, pensões e similares de médio e grande porte.	60
Restaurantes, bares, lanchonetes e similares de médio e grande porte	60
Restaurantes, bares, lanchonetes e similares de pequeno porte e microempresa	30
Matadouros e abatedouros de qualquer espécie	60
Produção, beneficiamento ou acondicionamento de artigos estéticos, de higiene pessoal e congêneres.	50
Comércio de artigos estéticos, de higiene pessoal e congêneres.	30
Comércio de produtos saneantes, inseticidas, raticidas e similares	30
Serviços de desinsetização, limpadores de fossa e similares	30

7



Funcionamento de casas balneárias, termas, saunas, barbearias, institutos de beleza e similares de pequeno porte e microempresa	20
Funcionamento de casas balneárias, termas, saunas, ~~barbearias, institutos de beleza e similares de médio e~~ grande porte	~~40~~
Comércio de distribuição de marmitas e similares	30
Comércio varejista de produtos hortifrutigranjeiro	30
Comércio atacadista de bebidas (depósito)	40
Funcionamento de panificadora e similares.	30
Distribuidor de cosméticos, perfumes e produtos correlatos	25
Funcionamento de escritório de representação de produtos ~~químicos~~	20
Academia/ ginástica/ sauna.	60
Quiosques, trailers e ambulantes	20
Funcionamento de açougues, frigoríficos (casa de carnes em geral).	30
Funcionamento de cinemas, teatros, locais de reunião para uso do público.	~~40~~
Funcionamento de creches, asilos e casas geriátricas	30
~~Funcionamento de casas funerárias~~	~~40~~

Art.243......

Parágrafo Único. A referida taxa será cobrada conforme a tabela abaixo:





TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO

DISCRIMINAÇÃO	VALOR EM UFM
1 – Anúncio afixado na parte externa de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros. Qualquer espécie ou qualidade, por ano.	
a – Publicidade pequena – até 2 m ² :	20
b – Publicidade média – acima de 2 m ² até 3 m ² :	25
c – Publicidade grande – acima de 3 m ² :	40
d - Publicidades grande - acima de 10m ² adicional de 10 UFM por m ² extra	
2 – Anúncio externo, fixo ou removível em veículos de transporte de pessoas ou passageiros e de carga, por veículo por ano, quando anúncio objetivar lucro.	
Luminoso ou iluminado:	15
Não iluminado:	10
3 – Anúncio sonoro em veículos destinados exclusivamente a publicidade, por veículo. Por ano.	50
4 – Anúncio escrito em veículos destinados exclusivamente a publicidade, por veículo. Por ano	20
5 – Anúncio escrito no interior de veículos de uso público não destinado à publicidade como ramo de negócio. Qualquer espécie ou quantidade por produto anunciado e por ano.	2



6 – Anúncio em cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos matéria anunciada, por ano.	20
7 – Anúncios colocados em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais. Por matéria anunciada e por ano	20
8 – Anúncio por meio de “outdoor” e congêneres por unidade e por ano.	130
9 – Anúncio por meio de “outsider”, “backlight”, “frontlight”, painéis digitais e demais meios luminosos de publicidade, cobrados por matéria anunciada e por ano.	35
10 – Anuncio por meio de autofalante em prédio, por unidade e por ano	20
11 - Publicidade por meio de faixas, painéis, placas, cartazes ou similares em vias ou logradouros públicos. Por matéria anunciada e por dia.	1
12 – Distribuição de panfletos nas vias públicas:	
por dia	5
por mês	15
por ano	60
13 – Anúncio em abrigo ou estação de transporte de passageiros:	
- Por anúncio e por mês	3



- Por anúncio e por ano	15
14 – Anúncio por sistema aéreo, em aviões, helicópteros, asa-delta e assemelhados, por aparelho por ano	100
15 - Outros tipos de publicidade não previstas por m² e por ano	25

Art.245 - A. A veiculação de publicidade ou anúncio em vias públicas, seja por meio de outdoor, painel eletrônico, faixa, banner, letreiro, mídia móvel, projeção luminosa ou qualquer outro tipo de meio publicitário exposto ao público, ficará sujeita ao acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da taxa ou preço público devido, quando a mensagem divulgar, promover ou fizer referência a:

I – Bebidas alcoólicas de qualquer teor;

II – Cigarros, produtos fumígenos, derivados ou acessórios relacionados ao consumo de tabaco;

III – produtos, serviços ou conteúdos que, a critério do órgão municipal competente, sejam considerados prejudiciais à saúde pública;

IV – produtos, serviços ou conteúdos contrários aos bons costumes, à moralidade pública ou à proteção integral de crianças e adolescentes, conforme legislação vigente.

V – Festas, shows, eventos recreativos ou festividades de natureza particular, ainda que com cobrança de ingresso, excetuados os eventos de natureza religiosa quando não visem fins lucrativos.

§ 1º O acréscimo previsto no caput não desobriga o anunciante do atendimento às demais normas de publicidade previstas em legislação federal, estadual e municipal, especialmente àquelas relacionadas à proteção da saúde, segurança e direitos difusos.



§ 2º Para fins de aplicação deste artigo, caberá ao órgão municipal responsável pela fiscalização urbana a análise e classificação do conteúdo publicitário, podendo solicitar informações complementares ao anunciante.

§ 3º O não recolhimento do acréscimo previsto neste artigo implicará a cobrança do valor devido acrescido de multa e demais encargos legais, conforme regulamentação tributária municipal.

Art. 250 -

Parágrafo Único. A referida taxa será cobrada conforme a tabela abaixo:

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

DISCRIMINAÇÃO	VALOR EM UFM
1 – Taxa de Fiscalização para Táxi e mototáxi	
Taxa de Licença	20
Taxa de Fiscalização	20
2 – Taxa de Fiscalização para Transporte complementar	
Taxa de Licença	40
~~Taxa de Fiscalização~~	~~40~~
3 – Taxa de Fiscalização para Transporte escolar em ônibus	
Taxa de Licença	40
Taxa de Fiscalização	40
4 – Taxa de Fiscalização para Transporte escolar em outros veículos	
Taxa de Licença	30
~~Taxa de Fiscalização~~	~~30~~



5 – Taxa de Fiscalização para Ônibus	
Taxa de Licença	70
Taxa de Fiscalização	70

Art. 271-A – Ficam isentas do pagamento da Taxa de Fiscalização de Obra Particular as famílias residentes no Município que se encontrem em situação de hipossuficiência socioeconômica, desde que devidamente comprovada por meio de laudo técnico emitido pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 1º Para fins desta Lei, considera-se hipossuficiente o núcleo familiar que, após avaliação social, tenha renda, condições de moradia e demais elementos socioeconômicos compatíveis com os critérios de vulnerabilidade definidos pela Política Nacional de Assistência Social – PNAS ou pela regulamentação municipal vigente.

~~§ 2º O laudo social deverá ser emitido por profissional habilitado do quadro da~~
Secretaria de Assistência Social, mediante visita domiciliar e análise documental, devendo atestar expressamente a condição de vulnerabilidade e a necessidade da isenção.

§ 3º A isenção prevista neste artigo aplica-se exclusivamente às obras destinadas à moradia própria da família beneficiada, não sendo extensível a construções com finalidade comercial, industrial ou de renda.

§ 4º A concessão da isenção não exime o responsável pela obra do cumprimento das normas urbanísticas, ambientais e edilícias estabelecidas na legislação municipal.

§ 5º A Secretaria de Assistência Social deverá manter controle interno dos laudos emitidos, para fins de auditoria e verificação pela Secretaria de Finanças.

Art. 273 -.....

13



Parágrafo Único. A referida taxa será cobrada conforme a tabela abaixo:

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA PARTICULAR

DISCRIMINAÇÃO	VALOR EM UFM
I – Licença para Execução de Obras (por m²):	
Construção de:	
Casas térreas sem laje com até 50 m ²	0,5
Casas térreas sem laje acima de 50 m ²	1
Casas térreas com laje e edificações até três pavimentos	1,2
Edificações com mais de três pavimentos	1,5
Dependência em prédios residenciais	0,8
Dependência em quaisquer outros prédios para quaisquer finalidades	1
Barracões e galpões	1,5
II – Licença para Execução de Obras (por m²):	
Reconstruções, reformas, reparos, e demolições	0,5
Arruamentos, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por m ²	0,2
Loteamentos, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao município, por m ²	0,2



Outras obras não enquadradas nos itens anteriores, por m ²	0,6
III – Licença para Execução de obras (por metro linear)	
Redes de Transmissão de energia elétrica e telecomunicações	0,8
Redes de água e esgoto	0,5
Quaisquer outras obras que dependam de licença	0,5

Art. 281 -

I – Circos, Parques de Diversões e Exposições e similares: 0,5 (cinco centavos) da UFM por m² (metro quadrado), por mês ou fração;

II – Caçamba ou similar: 50 (cinquenta) UFMs, por 7 dias ou retirada de 5m³;

~~III – Bancas de jornais e revistas: 20,00 (vinte) UFMs, por banca por exercício ou fração;~~

IV – Caixas postais ou similares: 5,00 (cinco) UFMs, por unidade, por ano ou fração;

V – Postos de atendimento bancário, caixas eletrônicos ou similares: 100 (cem) UFMs, por unidade, por ano ou fração;

VI – Guinches de vendas diversas ou similares: 5,00 (cinco) UFMs, por unidade, por ano ou fração;

VII – Outras atividades conforme tabela abaixo:

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR EM UFM
------	---------------	--------------

15



1	Espaço ocupado nas vias e logradouros públicos por andaime ou tapume:	
	a) por mês ou fração e por metro linear	10
	b) por ano e por obra e por metro linear	50
2	Espaço ocupado nas vias e logradouros públicos para depósito de materiais de construção:	
	a) por dia e por metro quadrado	1
	b) por mês e por metro quadrado	20
3	Espaço ocupado nas vias e logradouros públicos, por balcão, mesas, tabuleiros e objetos diversos:	
	a) por dia e por unidade	1
	b) por mês e por unidade	20

Art. 288 - A taxa de serviços urbanos será calculada pela aplicação da tabela abaixo:

I – COLETA DE LIXO DOMICILIAR (POR ANO):

1 - Imóveis edificadas, por classe de área por m²:	VALOR EM UFM
- Residenciais:	



até 40	3
acima de 40 a 80	6
acima de 80 a 160	12
acima de 160 a 250	16
acima de 250 a 400	30
acima de 400	50
- Não residencial:	
até 40	12
acima de 40 a 70	16
acima de 70 a 100	30
acima de 120 a 200	40
acima de 300 a 500	50
acima de 500	60
II - LIMPEZA DE VIAS PÚBLICAS URBANAS (POR ANO):	
1 - Imóveis edificadas, por metro linear de testada	0,5
2 - Imóveis não edificadas, por metro linear de testada	0,3
III – REMOÇÃO DE ENTULHOS E RESTOS DE CONSTRUÇÃO	
Quando solicitados ou constatados pela fiscalização municipal, (por caçamba 6 m³):	35
IV - CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO:	





a) Conservação de calçamento por ano (por metro linear de testada)	0,5
b) Abertura de calçamento para ligação hidráulica	20

Art. 293 - O preço dos Serviços Públicos não Compulsórios Diversos será calculado mediante a aplicação da tabela abaixo:

SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO COMPULSÓRIOS DIVERSOS

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	VALORES EM UFM
1 - Depósito e liberação de bens apreendidos.	
Animais de pequeno e médio porte	15
Manutenção (Por dia)	1
Animais de grande	20
Manutenção (Por dia)	2
Mercadorias e objetos	30
Veículos	50
2 – Alinhamento e nivelamento de imóveis (por metro linear):	
Na zona urbana	0,4
Fora da zona urbana	1,5
3 – Pela numeração de edificações:	
Quando no projeto de reparação ou construção	5



Quando fora de projeto e/ou isolada	10
Nota – Além da taxa, será cobrado o preço do custo da placa fornecida.	
4 – Cemitérios	
Perpetuidade:	
Licença para túmulo simples (sepultura rasa)	20
Licença para túmulo moderno (catacumba)	35
Exumação (Por execução):	
Antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição	50
Depois de vencido o prazo regulamentar de decomposição	20
Diversos:	
Abertura de sepultura, carneiro ou mausoléu para nova inumação	15
Entrada ou retirada de ossada	20
Permissão para qualquer construção no cemitério (embelezamento, colocação de inscrição, etc.)	20
5 – abate e transporte de animais até o ponto de comércio (Por cabeça)	
bovino e congêneres	20
suíno	4
caprino ou ovino com magarefe do proprietário	4



caprino ou ovino com magarefe do município	8
aves	1

Art. 296 - O preço será cobrado, pela aplicação dos valores relacionados na tabela abaixo:

SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO COMPULSÓRIOS DE EXPEDIENTE

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR POR DOCUMENTO (em UFM)
	~~I – Serviços Administrativos~~	
1	Certidão negativa de tributos e multas	Isento
2	Certidão de reconhecimento de isenção e imunidade	10
3	Certidão de despachos, pareceres, informações e demais atos discriminativos, independentemente do número de linhas, por laudas	10
4	Autenticação de livros fiscais – por livro	10
5	Emissão de nota fiscal de serviço, por nota	3
6	~~Emissão de DAM ou carnê – em cada DAM e carnê emitido~~	3
7	Alvará de licença	3
8	Segundas vias, inclusive de documentos de arrecadação	2
9	Certidão de complementação de áreas transferidas	3
10	Certidão narrativa	20



11	Quaisquer outros serviços quando solicitados por conveniência ou interesse do requerente	5
	II – Serviços referentes a transporte	
1	~~Vistoria para táxi e Mototáxi~~	10
2	Vistoria para transporte complementar	20
	Vistoria de ônibus para transporte escolar	20
	Vistoria de outros veículos para transporte escolar	10
3	Vistoria para ônibus	50
4	~~Selo de vistoria para táxi~~	5
5	Selo de vistoria para transporte complementar e ônibus	10
6	Transferência de permissão pessoa física/jurídica para táxi	20
7	Transferência de permissão para transporte complementar e ônibus	30
8	~~Permissão pessoa física para táxi~~	15
9	Permissão pessoa física/jurídica para transporte complementar e ônibus	30
10	Permissão pessoa jurídica para táxi	20
11	Transferência de permissão p/ sucessão hereditária para transporte complementar e ônibus	30
12	Substituição do veículo por outro de fabricação mais recente para transporte complementar e ônibus	10



	III - Aprovação de projetos de construção de obras (por metro quadrado)	
1	Casas térreas sem laje com até 50 m ² / famílias com hipossuficiência socioeconômica.	Isento
2	Casas térreas sem laje acima de 50 m ²	1
3	Casas térreas com laje e edificações até três pavimentos,	1,2
4	Edificações com mais de três pavimentos	1,5
5	Dependência em prédios residências	0,8
6	Dependência em quaisquer outros prédios para quaisquer finalidades	1
7	Barracões e galpões	1,5
8	Reconstruções, reformas, reparos, e demolições	0,5
9	Arruamentos, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por m ²	0,2
10	~~Loteamentos, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao município, por m²~~	0,2
11	Outras obras não enquadradas nos itens anteriores, por m ²	0,6
	IV – Aprovação de projetos para Execução de obras (por metro linear)	
1	Redes de Transmissão de energia elétrica e telecomunicações	0,8
2	Redes de água e esgoto	0,5
3		



	Quaisquer outras obras que dependam projeto e não enquadradas nos itens anteriores	0,5
	V – Regularização de imóveis	
1	Regularização das transferências dos imóveis doados pela municipalidade:	
	No bairro Centro Renascença e Lauro Coelho Silva	20
	Nas demais áreas:	10
	VI – Serviços referentes à vigilância sanitária	
1	Abertura de livros	20
2	Emissão de certidão	3
3	Taxa de registro de diploma, busca e baixa	10
4	Mudança de responsável técnico	10
5	Registro inicial de produto	120
6	Mudança de razão social	20
7	Mudança e correção de endereço	20
8	Atualização de classificação de estabelecimento por inclusão/exclusão/correção	120
9	Mudança e correção de marca	30
10	Ampliação, remodelação e modificação de estabelecimento	35
11	Solicitação de inspeção simples, por visita	45
12	Análise de contra prova	432
13	Análise e aprovação de plantas de edificações ligadas à saúde	120



14	Realização de exames laboratoriais	36
	VII – Outros Serviços	
1	Remembramento e desmembramento	20
2	Concessão de HABITE-SE, inclusive numeração do imóvel (não incluindo o custo da placa para numeração do imóvel), por m ²	0,5

Art. 3º - A Lei Municipal nº 1.322/2014 passa a vigorar com as seguintes alterações a seguir:

Art. 1º - Fica instituída nos termos do artigo 149-A da Constituição Federal, a Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública e Modernização Urbana – COSIP/MU, devida pelos consumidores de energia elétrica, destinada exclusivamente ao custeio, manutenção, modernização, ampliação e aprimoramento dos serviços de iluminação pública, dos sistemas de videomonitoramento, do fornecimento de internet pública e da conservação de logradouros públicos.

Art. 2º - É fato gerador da Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública e Modernização Urbana – COSIP/UM, o consumo de energia elétrica, por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município e ainda o uso dos seguintes serviços disponíveis de:

I - **Iluminação pública:** Instalação, manutenção, modernização e expansão da rede de iluminação pública, incluindo tecnologias inteligentes, sustentáveis e de eficiência energética;

II - **Videomonitoramento:** Instalação e operação de câmeras de segurança,



alarmes, sensores e outras tecnologias destinadas à proteção e fiscalização de espaços públicos;

III - **Wi-Fi público:** Implantação e manutenção de pontos de acesso gratuito à internet em locais estratégicos do município;

IV - **Manutenção de logradouros públicos:** Conservação, limpeza e pequenos reparos em vias, praças e demais espaços públicos.

Art. 3º- O produto da arrecadação da COSIP/MU será depositado em conta bancária vinculada e integralmente destinado ao custeio dos serviços mencionados neste capítulo.

Art.3º-A- A base de cálculo da COSIP-MU é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante da fatura emitida pela empresa concessionária, considerando também o valor equivalente em kWh, vendido diretamente pela concessionária, e injetado na rede de consumo por outras fontes indiretas e alternativas de energias.

Art. 4º -

Parágrafo Segundo – Os contribuintes enquadrados como população de baixa renda, beneficiários do Programa Tarifa Social de Energia Elétrica, que se encontrem nas Tabelas I e II e apresentem consumo mensal de até 80 kWh, ficam isentos do pagamento da contribuição.

.....
Parágrafo quarto – Os contribuintes enquadrados como população de baixa renda, beneficiários do Programa Tarifa Social de Energia Elétrica, que estiverem incluídos nas Tabelas I e II e apresentarem consumo mensal acima de 80 kWh e até 150 kWh, serão tributados em 50% (cinquenta por cento) do valor devido, conforme os valores previstos nas respectivas tabelas.



I - Aqueles que excederem o consumo de 150 kWh serão tributados de forma integral, aplicando-se a cobrança normal prevista na legislação.

Art. 5º - A cobrança da Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública e Modernização Urbana – COSIP/MU se dará na fatura de energia elétrica, emitida pela empresa concessionária ou permissionária.

Art. 6º- Os valores da COSIP/MU definidos no Art. 4º serão atualizados anualmente, aplicando-se o mesmo índice de correção monetária adotado para os demais tributos municipais, conforme previsão do Código Tributário Municipal, notadamente o IPCA, ou outro índice oficial que vier a substituí-lo.

Parágrafo Único: O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato ou convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover e regulamentar a arrecadação da Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública e Modernização Urbana – COSIP/MU.

Art. 7º - Revogado

Art. 9º- A COSIP/MU incide sobre cada unidade imobiliária autônoma, edificada ou não, e unidade não imobiliária, ligadas à rede de energia elétrica, localizadas na zona urbana e de expansão urbana deste Município.

Art. 10 - Para os terrenos encravados nas zonas urbanas a base de cálculo da COSIP-UM fica definida pelo valor correspondente a segunda faixa de consumo prevista na tabela II do art. 4º.

Art. 4º - A Lei Municipal nº 1.323/2014 passa a vigorar com as seguintes alterações a seguir:

26



Art. 16 – Revogado.

Art. 17 – Revogado.

Art. 5º - *Fica o Poder Executivo autorizado a promover descontos especiais na Dívida Ativa em campanhas de arrecadação, em caráter geral, podendo parcelar em até 60 vezes, retirando multas e juros de forma progressiva, exceto a correção monetária desde que atenda ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar Federal - LRF - nº 101 de 04 de maio de 2000 na forma do regulamento.*

~~**Art. 6º** - Ficam obrigados a emitir, a partir de 1º de janeiro de 2026, Nota Fiscal de Serviços Eletrônica de padrão nacional (NFS-e), conforme previsão do art. 62, §1º, I, da Lei Complementar Federal nº 214, de 16 de janeiro de 2025, os contribuintes antes obrigados a emitir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NF-e municipal.~~

Art. 7º - O A Diretoria Municipal de Tributos deverá providenciar todos os meios para readaptação dos seus sistemas com o da Receita Federal do Brasil visando especialmente atender ao previsto no artigo 59 da Lei Complementar Federal nº 214/2025 a ser implementado durante o exercício de 2026.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer por Decreto zonas especiais de importância histórica e/ou de áreas críticas de recuperação e reconversão urbanística com o objetivo de serem beneficiadas por redução de alíquotas previstas no artigo 158 da Lei Complementar Federal nº 214/2025.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio para delegação recíproca da atividade de fiscalização do IBS e da CBS nos processos fiscais de pequeno valor, assim considerados aqueles cujo lançamento não supere limite único estabelecido no regulamento, conforme estabelece o artigo 326 da Lei Complementar Federal nº 214/2025.

27



PREFEITURA DE
Ouricuri
RECONSTRUÇÃO E
DESENVOLVIMENTO

Art. 10 - A base de cálculo e valores previstos nas tabelas do art. 4º da lei 1.322/2014, atualizados em quarenta pontos percentuais.

Art. 11 – Fica a Procuradoria Municipal encarregada de promover a consolidação do texto geral da Lei Municipal nº 1.059/2005 antes do término do exercício corrente.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, respeitados os prazos previstos no artigo 150 da Constituição Federal, sendo revogadas as disposições em contrário.

Ouricuri/PE, 17 de dezembro de 2025.

FRANCISCO VICTOR
RAMOS
COELHO:10850752493

Assinado de forma digital por
FRANCISCO VICTOR RAMOS
COELHO:10850752493
Dados: 2025.12.17 15:45:42
-03'00'

FRANCISCO VICTOR RAMOS COELHO
PREFEITO

28